



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SÚMULA Nº 6

Os acordos que tenham por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública, celebrados, de um lado, por órgão ou entidade da Administração e, de outro, por ente público ou privado, com ou sem fins lucrativos, têm natureza jurídica de contrato administrativo, cuja celebração submete-se a todas as regras fixadas na Lei nº8.666/93, devendo ser precedido de procedimento licitatório.

**Órgão Colegiado de Origem:** Tribunal Pleno.

**Assunto:** natureza jurídica dos acordos que tenham por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública.

**Relator :** Conselheiro Hermas Eurídes Brandão.

**Protocolo:** 320341/07.

**Decisão:** Acórdão nº 1819/07–TP.

**Sessão:** Tribunal Pleno Sessão Ordinária nº 46 de 13/12/07.

**Publicação:** AOTC nº 133 de 25/01/08.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SÚMULA Nº 6

PROCESSO N º : 320341/07  
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
ASSUNTO : PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA  
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

### ACÓRDÃO Nº 1819/07 - Tribunal Pleno

**EMENTA:** Projeto de Enunciado de Súmula - A natureza jurídica dos acordos firmados pela Administração Pública que tenham por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários, é de Contrato Administrativo, sujeitos portanto aos ditames da Lei 8.666/93.

### RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre **Projeto de Enunciado de Súmula** apresentado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca do Tribunal de Contas do Paraná, em decorrência do contido no Acórdão nº. 2069/06 do Tribunal Pleno, com relatoria do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca, que se posicionou a respeito de **Incidente de Uniformização de Jurisprudência**, tendo por suposto matéria correlata, considerando que a Súmula decorre da Uniformização.

Com efeito, a matéria tratada na referida Uniformização de Jurisprudência teve a seguinte ementa: *“Entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no sentido de que os acordos que tenham por objeto a seleção e pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública, celebrados, de um lado, por órgão ou entidade da Administração e, de outro, por ente público ou privado, com ou sem fins lucrativos, têm a natureza jurídica de CONTRATO ADMINISTRATIVO, cuja celebração submete-se às regras fixadas na Lei nº8.666/93, devendo ser precedido de procedimento licitatório, em cuja fase de habilitação deve ser verificada a idoneidade e a aptidão técnica dos licitantes”.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Atendendo aos termos do art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca apresenta, às fls. 03 sua proposta, nestes termos:

***“Os acordos que tenham por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública, celebrados, de um lado, por órgão ou entidade da Administração e, de outro, por ente público ou privado, com ou sem fins lucrativos, têm natureza jurídica de CONTRATO ADMINISTRATIVO, cuja celebração submete-se às regras fixadas na Lei nº8.666/93, devendo ser precedido de procedimento licitatório, em cuja fase de habilitação deve ser verificada a idoneidade e a aptidão técnica dos licitantes.”***

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11008/07, fls. 49 a 51, faz análise detalhada das formalidades e pré-requisitos do projeto, manifestando-se pela conformidade do mesmo à legislação de regência, opinando pela sua submissão à deliberação do Tribunal Pleno, após o prévio encaminhamento de cópias aos Conselheiros e Auditores para conhecimento prévio da matéria, conforme previsto no Regimento Interno.

Já o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº. 12930/07, fls. 53 a 55, da lavra da i. Procuradora-Geral Angela Cassia Costaldello, afirma que o projeto de Súmula em exame apresenta os elementos processuais que lhe dão suporte de validade: fundamento legal, inúmeros precedentes desta Corte e exposição dos motivos de conveniência e oportunidade para sua emissão.

Aduz, ainda, que o tema é recorrente nos procedimentos que tramitam nesta Casa, e, sobre ele, há muito, e incontáveis vezes têm decidido este Tribunal.

Pondera, entretanto, que a melhor redação é aquela na qual se exclui o final da ementa proposta (“em cuja fase de habilitação deve ser verificada a idoneidade e a aptidão técnica dos licitantes”) - uma vez que sujeita a todos os termos da Lei nº8.666/93 – e se acrescenta a expressão “a todas as regras...”), assim dispondo:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*“Os acordos que tenham por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública, celebrados, de um lado, por órgão ou entidade da Administração e, de outro, por ente público ou privado, com ou sem fins lucrativos, têm natureza jurídica de CONTRATO ADMINISTRATIVO, cuja celebração submete-se **a todas as** regras fixadas na Lei nº8.666/93, devendo ser precedido de procedimento licitatório”.*

Nestes termos, entendendo presentes os pressupostos formais e materiais deste procedimento, opinou pela legalidade e apreciação do Plenário.

### VOTO

Conforme atestam a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas, foram satisfatoriamente cumpridos os requisitos legais e regimentais que dispõem sobre a iniciativa, justificativa e tramitação de projetos de súmula por este Tribunal de Contas, tendo o procedimento prévio à votação sido ultimado com o encaminhamento do projeto de súmula aos julgadores.

Com efeito, de todo o exposto claro se afigura que a proposta de redação de Enunciado de Súmula apresentado pela ilustre Procuradora-Geral é o que realmente se adequa ao discutido na sessão do Tribunal Pleno que originou na edição do Acórdão nº. 2069/06, uniformizando a jurisprudência a respeito da matéria, ou seja, regularização efetiva dos acordos celebrados à seleção e pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública e a necessidade dos mesmos serem submetidos à disciplina da Lei de Licitações.

Isto posto, adota este Relator a proposta de Enunciado de Súmula apresentada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, a saber:

**“Os acordos que tenham por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública, celebrados, de um lado, por órgão ou entidade da Administração e, de outro, por ente público ou privado, com ou sem fins lucrativos, têm natureza jurídica de CONTRATO ADMINISTRATIVO, cuja celebração submete-se a todas as regras fixadas na Lei nº8.666/93, devendo ser precedido de procedimento licitatório”.**

É a proposta que se submete aos integrantes do Tribunal Pleno.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA protocolados sob nº 320341/07,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:

Adotar a proposta de Enunciado de Súmula apresentada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, a saber:

“Os acordos que tenham por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública, celebrados, de um lado, por órgão ou entidade da Administração e, de outro, por ente público ou privado, com ou sem fins lucrativos, têm natureza jurídica de CONTRATO ADMINISTRATIVO, cuja celebração submete-se a todas as regras fixadas na Lei nº8.666/93, devendo ser precedido de procedimento licitatório”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007 – Sessão nº 46.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente